



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.007495/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.519 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** IDIVAN NARDI CHURRASCARIA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO , INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por não conhecer do recurso por sua intempestividade. Ausente momentaneamente a conselheira Livia De Carli Germano.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e Cláudio de Andrade Camerano.

**Relatório**

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura dos autos de infração, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-Simples, crédito tributário de R\$ 35.672,02 (fls. 118 a 122); à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS-Simples, crédito tributário • de -,R\$ 35.672,02 (fls. 128 a 132); à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Simples, crédito tributário de R\$ 62.037,69 (fls. 138 a 142); à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS-Simples, crédito tributário de R\$ 124.075,67 (fls. 148 a 152) e à Contribuição para Seguridade Social — INSS-Simples, crédito tributário de R\$ 229.151,15 (fls. 158 a 162) relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005.

Os créditos tributários lançados (incluídos a multa proporcional e juros de mora) calculados até 31/10/2008 e enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações encontram-se nos respectivos autos de infração. Os enquadramentos legais correspondentes à multa e juros de mora constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 97 a 99 descreve a apuração dos fatos e da infração tributária o qual, em resumo, é o que se segue.

O sujeito passivo foi cientificado do início do procedimento fiscal, sendo solicitado a apresentar a documentação necessária. Posteriormente, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todos os valores depositados ou creditados em sua conta corrente.

O sujeito passivo alegou que os valores creditados em sua conta corrente provenientes da Cia Brasileira de Soluções e Serviços são originados do convênio firmado com a empresa que administrava os vales-refeições (cartões visa) e são de duas naturezas:

- que adquiria os créditos dos vales-refeições das pessoas físicas com deságio de 9% e recebia o crédito respectivo (menos os descontos de 4,50% e 0,38%) da administradora de vale-refeição. Que lucrava nessa operação o percentual de 4,12 por cento;

- que as vendas referentes às atividades normais do sujeito passivo também eram recebidas com vales-refeições e conseqüentemente creditados em sua conta corrente pela administradora de vale-refeição, cujos valores já foram oferecidos à tributação.

Apesar das alegações do sujeito passivo, nenhum documento foi anexado na resposta que corroborasse suas alegações. Ficou caracterizado a omissão de receitas decorrente da declaração a menor dos valores recebidos da administradora de vales-refeição na Declaração Simplificada no ano-calendário 2005.

A omissão parcial justifica a multa majorada em 150%. Formalizou-se o processo nº 19515.007496/2008-36 de representação fiscal para fins penais.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 25/11/2008 e apresentou em 24/12/2008, a impugnação de fls. 167 a 168, alegando em síntese que:

- Trata-se de micro-empresa, com atividade de pequena churrascaria, que tão-somente servia porções e petiscos no período noturno, não comercializando refeições no almoço;

- O contribuinte ao ter seu estabelecimento próximo a locais de circulação de funcionários de empresas vizinhas e com movimento diário de R\$ 450,00 a R\$ 500,00, proporcional ao do estabelecimento. fiscalizado, o contribuinte como pessoa física buscou para complemento de sua renda e despesas, um convênio com empresa que fornecia vales-refeições, qual seja, CIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS, pagando à Companhia 9% sobre os valores adquiridos;

- Todavia, ao fazer esse tipo de transação, o contribuinte erroneamente movimentava valores de seu convênio particular com a CIA de cartões, na conta corrente da empresa gerando assim faturamento mensal diferente daquele declarado, conforme cópia do termo de verificação fiscal em anexo;

- É razoável se verificar a falta de dolo do contribuinte uma vez que efetuou esse tipo de transação sem se quer verificar a legislação vigente, e ainda que incabível, é viável que se entenda o desconhecimento por um comerciante, das questões econômicas e tributárias, uma vez que o mesmo é portador apenas do primeiro grau do ensino fundamental, exercendo tão-somente atividades de um pequeno comerciante e ainda semi-analfabeto e que vale ressaltar que a CIA de Cartões ao verificar que o contribuinte fazia esse tipo de transações como pessoa física e que os valores do movimento da churrascaria pessoa jurídica não eram compatíveis, rompeu o convênio com o mesmo conforme documento em anexo.

- O contribuinte busca evidenciar a falta de dolo nas transações realizadas, bem como espera ter esclarecido que a micro-empresa não comportaria o faturamento mencionado por se tratar de pequeno estabelecimento conforme fotos do local e requer ao menos que seja atenuada a multa majorada aplicada para o percentual de 75% e para que futuramente não se proceda sua representação penal já formalizada.

- Anexa como meios de prova declarações de funcionários e vizinhos do estabelecimento que convivem com a movimentação e frequência do local.

A DRJ/SP1, proferiu decisão assim ementada:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E • CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2005*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.*

*Tributa-se a diferença não declarada/escriturada originária de valores creditados por Administradora de Cartão Refeição em conta-corrente bancária da pessoa jurídica que atua no ramo de restaurantes.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.*

*Mantém-se a multa de ofício no percentual de 150%, quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte praticou sonegação fiscal, constatada através de créditos efetuados por Administradora de Cartão Refeição em sua conta-corrente bancária, os quais superam substancialmente os valores declarados e escriturados, em todo o período fiscalizado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão, interpôs recurso voluntário, onde foram repisados praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória, arguindo-se a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso voluntário é intempestivo, tendo em vista que a ciência da decisão deu-se em 22/04/2010, conforme AR juntado aos autos às fls. 221, sendo que o prazo fatal se esgotaria em 22/05 daquele mesmo ano.

Tendo sido interposto o recurso no dia 02 de agosto de 2010, intempestivo, portanto o apelo, não merecendo conhecimento.

### **Conclusão**

Em face do exposto, não conheço do recurso, por intempestivo, mantendo-se a integralidade da autuação.

*(assinado digitalmente)*

Letícia Domingues Costa Braga - Relator